ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

Of. nº 219/16 - GPC

Carazinho, 29 de Agosto de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 27884 /19
Hora 15:53
29 AGO. 2019
Res.: Davidson Huther
Ass.:

Excelentíssimo Senhor
Ver. Daniel Weber,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Veto parcial emenda ao PL 056/19

Senhor Presidente:

No uso das prerrogativas que me confere o parágrafo 1º, do artigo 35, da Lei Orgânica do Município, venho apor **VETO PARCIAL** à Emenda Aditiva que acrescentou Parágrafo único ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 056/19, que Autoriza a abertura de Crédito Suplementar, no Orçamento de 2019, por entender que o mesmo é inconstitucional, com base em orientação exarada pela Procuradoria Geral do Município em anexo.

Cordialmente,

Milton Schmitz
Prefeito.

DD

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CARAZINHO
PROCURADORIA GERAL

INFORMAÇÃO Nº 1016/2019

DE: PROCURADORIA GERAL

PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 056/19

Prezados:

Ao tempo em que o cumprimentamos cordialmente, considerando o Projeto de Lei supracitado que autoriza abertura de crédito suplementar no orçamento de 2019, de autoria do Executivo Municipal com Emenda e Subemenda em anexo, informamos o seguinte:

Preliminarmente cumpre informar que caso o Prefeito julgue que o projeto de Lei é inconstitucional ou contrário ao Interesse Público, poderá vetar o referido Projeto de Lei total ou parcialmente, conforme art. 35, §1, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

> Art. 35 – O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, o qual, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, devolvendo o projeto ou à parte vetada ao Presidente da Câmara dentro de quinze dias úteis, contados a partir do recebimento.
>
> § 2º - O veto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
>
> § 3º - Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será o veto submetido à votação nominal, no prazo de quinze dias, considerando-se rejeitado se obtiver voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara, caso em que, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação, observado o disposto no parágrafo segundo do artigo 32.
>
> § 4º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção do projeto.
>
> § 5º - A não promulgação da lei, no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiros e quarto, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

Pref. Municipal de Carazinho
Secretaria de Administração
29 AGO 2019
14:20

8

Assim, entende esta Procuradoria-Geral, que o Parágrafo único do artigo 2 do referido Projeto de Lei apresenta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que interfere, de forma direta, nas atribuições e serviços das Secretarias e órgãos da Administração Pública, responsáveis pelo planejamento.

A análise do projeto de Lei anexado à consulta enseja, ainda, lembrar que dentre as competências privativas do Chefe do Poder Executivo, elencadas para o Presidente da República no art. 84, VI, da Constituição Federal, e que pelo princípio da verticalidade dos princípios constitucionais se estendem a todos os Entes Federados, consta a de, no exercício de sua atribuição de reger a organização e funcionamento da administração, fazê-lo por decreto, salvo se o ato tiver como consequência o aumento de despesa ou criação ou extinção de órgãos públicos. Diz aquele dispositivo:

> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
>
> [...]
>
> VI - dispor, mediante decreto, sobre:
>
> a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
>
> b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

Ainda, tal projeto afronta o princípio de independência de poderes conforme Art. 10 também da Constituição do Estado.

> Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Em caso semelhante, o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manifestou-se pela inconstitucionalidade de projeto de iniciativa parlamentar que versa sobre matéria atinente à organização e ao funcionamento da Administração Pública, consoante se vislumbra da ementa abaixo colacionada:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE CRIA OUVIDORIAS EM UNIDADES HOSPITALARES. **ATRIBUIÇÕES NITIDAMENTE EXECUTIVAS. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. **1. Flagrada ofensa ao princípio da separação dos poderes, na hipótese em**

> **que lei de iniciativa parlamentar é editada para regular temática relacionada à organização e funcionamento da administração pública, qual seja, a criação de ouvidorias em unidades hospitalares do Município de Alvorada, com discriminação das respectivas atribuições.** 2. Por tratar-se de matéria essencialmente administrativa, atinente à organização e funcionamento da administração do Poder Executivo municipal, a iniciativa para deflagrar processo legislativo sobre esse tema compete ao prefeito, nos moldes do 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea "d", 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual de 1989. Precedentes deste Órgão Especial. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080536766, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 27-05-2019)

Do exposto, SUGERE, esta Procuradoria-Geral o VETO PARCIAL do presente Projeto de Lei, para o fim de excluir o Parágrafo único do artigo 2 do referido Projeto de Lei, por entender que o mesmo é Inconstitucional, **fornecendo assim** subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise deste e a decisão pelo VETO PARCIAL ou aprovação do referido Projeto de Lei, conforme artigo 35, §1, da Lei Orgânica Municipal.

Sendo o que tínhamos para o momento, apresentamos as nossas atenciosas saudações e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Carazinho, 29 de agosto de 2019.

Gustavo Viapiana
OAB/RS 98.223
Assessor Jurídico
Prefeitura Municipal de Carazinho/RS